

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Inclusão do art. 487-A, no Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a fim de promover a alteração do art. 18, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004:

“Art. 487-A. A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste.

Parágrafo único. O montante a ser recolhido a título do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS não integra o valor do aluguel e deverá ser acrescido ao valor da operação e destacado no documento fiscal, de modo que os tributos sejam integralmente repassados ao contratante do aluguel, inclusive em relação aos contratos celebrados antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 132, de 20 dezembro de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora existam contratos de locação que preveem o repasse de possíveis aumentos tributários para o inquilino, essa prática não está contemplada na Lei nº 8.245/1991 ("Lei do Inquilinato"). Com a implementação da nova estrutura tributária por meio do IBS e da CBS, conforme as diretrizes da Reforma Tributária estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que determina que o consumidor é quem arca com a tributação, é imprescindível alterar a Lei do Inquilinato. Essas alterações devem assegurar que o valor do imposto não seja incluído no valor do aluguel, mas sim adicionado ao custo da operação e destacado no documento fiscal, permitindo que qualquer aumento na carga tributária causado pelo IBS/CBS seja transferido para o locatário, o verdadeiro responsável pelos tributos, garantindo assim o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.



Para regulamentar essa situação, é necessário incluir o artigo 487-A no Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

SF/24637.30251-00 (LexEdit*)

Senador Fernando Dueire (MDB - PE)

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Acknowledgments - S. 1011, page 4

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5277860361>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda 107 - PLP 68.2024

Assinam eletronicamente o documento SF246373025100, em ordem cronológica:

1. Sen. Fernando Dueire
2. Sen. Izalci Lucas